

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**ANDREA ABRAHAO COSTA**

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Andrea Abrahao Costa

Charlise Paula Colet Gimenez

Fernando De Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-787-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

---

### **Apresentação**

Dedicar-se ao estudo dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de tratamento de conflitos é reconhecer o papel de construção e solidificação da paz nas relações entre as pessoas, entre comunidades e nações como elemento essencial do engajamento humanitário. Trata-se de desenvolver ferramentas de justiça social e transformação, pois permitem a evolução do ser humano e do meio em que se inserem. Portanto, o Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II oportuniza o debate e a reflexão de pesquisas científicas desenvolvidas pela pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, contribuindo na concretização de instrumentos de tratamento de conflitos que possibilitam que esse encontro de ideias, valores e interesses possam transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

Nesse sentido, os debates aqui realizados revelam a importância dos métodos consensuais e dialogados de tratamento de conflitos enquanto políticas públicas voltadas ao restabelecimento da comunicação, da autonomia e empoderamento dos seres humanos para a ressignificação da cidadania e resgate da fraternidade, alteridade e sensibilidade nas relações sociais.

Assim, apresentam-se os artigos científicos que integram essa obra e se dedicam ao estudo da matriz teórica do Direito Fraterno e dos institutos da Arbitragem, Conciliação, Constelações Sistêmicas, Justiça Restaurativa e Mediação:

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A RETÓRICA DA HARMONIA E OS PROCESSOS DE CONTROLE** – autoria de JULIANA RAINERI HADDAD;

**OS CONFLITOS EM UMA SOCIEDADE PLURAL E MULTICULTURAL: A METATEORIA DO DIREITO FRATERO COMO UMA PROPOSTA DE ALTERIDADE E FRATERNIDADE ÀS RELAÇÕES SOCIAIS** – autoria de CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ, LÍGIA DAIANE FINK DOS SANTOS;

**IMPLICAÇÕES DO ESTUDO CRÍTICO DO CONFLITO PARA O DIREITO** – autoria de JOÃO HENRIQUE PICKCIUS CELANT, SERGIO LEANDRO CARMO DOBARRO;

AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES: UMA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO MAIS HUMANA PARA O JUDICIÁRIO – autoria de JOSÉ ANTONIO DA SILVA, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA;

A TRANSFORMAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES – autoria de CAMILA RABELO DE MATOS SILVA ARRUDA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA BORGES;

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A NECESSÁRIA PREVISÃO DE UM REAL INCENTIVO – autoria de FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES;

ABORDAGEM EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FRANQUIAS CONFORME SUA CAUSA DE ORIGEM – autoria de FERNANDA CARVALHO FRUSTOCKL LA ROSA, SILVIO BITENCOURT DA SILVA;

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL – autoria de MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES, SÉRGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL;

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – autoria de CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, ROSALINA MOITTA PINTO DA COSTA;

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONSENSO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PENAIIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREMISSAS, DESAFIOS E POSSIBILIDADES – autoria de GABRIEL ARRUDA DE ABREU, TAÍS ARIMATÉIA BANDEIRA NOGUEIRA;

O DIREITO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DE COMBATE AO BULLYING POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – autoria de RENATA APARECIDA FOLLONE, CASSIANE DE MELO FERNANDES;

EDUCAÇÃO PARA UMA CULTURA DE PAZ E A INTERDISCIPLINARIDADE NA NEG-MED-ARB – autoria de EDILAMAR RODRIGUES DE JESUS E FARIA;

A EFETIVIDADE DO JUÍZO ARBITRAL – autoria de MARIA CRISTINA ZAINAGHI, SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG;

O TRIBUNAL MULTIPORTAS COMO POSSÍVEL FORMA DE SOLUÇÃO PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – autoria de EUNIDES MENDES VIEIRA;

CEJUSC COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – autoria de MARINA CARNEIRO MATOS SILLMANN, RODRIGO VALLE NOGUEIRA;

O CASO " MATA DA BARÃO HOMEM DE MELO" : MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - autoria de

Lucas Cardoso De Carvalho , Zilda Manuela Onofri Patente.

Assim, a concretização do reconhecimento pelo Brasil de métodos autocompositivos e heterocompositivos como respostas adequadas ao conflito valoriza a justiça de proximidade e uma filosofia de justiça do tipo restaurativo, representando um tratamento mais humano e eficaz dos conflitos sociais atuais. Fomenta-se, desse modo, uma cultura de paz, de alteridade e de tratamento de conflitos de forma qualitativa.

Profa. Dra. Andrea Abrahao Costa - UFG

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ATIVIDADE POLICIAL: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COM FINALIDADE DE PREVENÇÃO CRIMINAL**

### **MEDIATION OF CONFLICTS AND POLICE ACTIVITY: THE COMMUNITY MEDIATION FOR THE PURPOSE OF CRIMINAL PREVENTION**

**Meire Aparecida Furbino Marques <sup>1</sup>**  
**Sérgio Augusto Veloso Brasil <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A mediação na atividade de defesa social é uma alternativa para pacificação de conflitos em busca de uma cultura de paz. Há política de incentivo para composição extrajudicial dos conflitos pelo Poder Judiciário. O objetivo do estudo é descrever os fundamentos da mediação de conflitos e avaliar sua aplicabilidade na atividade policial militar em Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e descritiva. Constatou-se que a mediação de conflitos é aplicável na atividade policial.

**Palavras-chave:** Mediação, Pacificação de conflitos, Composição extrajudicial, Polícia e comunidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Mediation in social defense activity is an alternative to peacekeeping conflicts in search of a culture of peace. There is incentive policy for extrajudicial composition of conflicts by the Judiciary. The objective of this study is to describe the foundations of conflict mediation and to evaluate its applicability in military police activity in Minas Gerais. The methodology used was bibliographic and descriptive. It appears that conflict mediation is applicable in police activity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Pacification of conflicts, Extrajudicial composition, Police and community

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Público e Tributário. Membro do IICCP e do projeto Democracia em tempos de exceção. Professora universitária.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Advogado. Professor universitário.

## 1 INTRODUÇÃO

A mediação, como meio alternativo para a solução de conflitos, na atividade de defesa social, em especial nas de cunho preventivo, é relevante no contexto contemporâneo, pois há um incremento da violência com crescente aumento do número de ocorrências de menor potencial ofensivo, o que acaba por prejudicar o empenho de policiais militares em ocorrências mais críticas, de maior gravidade, que deveriam ser atendidas em regime de urgência e prioridade em face daquelas outras.

No trabalho de prevenção criminal, os policiais militares são obrigados a realizar Registro de Eventos de Defesa Social ou Termo Circunstanciado de Ocorrência em fatos que não ficam devidamente pacificados e acabam, muitas vezes, em reincidência do fato de mesma natureza, ou de natureza de maior gravidade, com os mesmos contendores.

O aumento da violência no trato da causa do conflito, por inexistir uma política pública de mediação mais substancial, acaba por exigir a busca por uma alternativa para otimizar o trabalho de policiais militares, civis, juízes e promotores, entre outros, para que os inúmeros conflitos que envolvem situações de menor potencial ofensivo sejam solucionados de forma célere e que as partes, voluntariamente, comprometam-se quanto à estabilidade do status quo de paz social anterior. A busca é por uma justiça restaurativa<sup>1</sup>, isto é, por um processo colaborativo voltado para a resolução do conflito com um maior envolvimento do infrator ou da vítima de um crime.

Há uma política de incentivo para uma composição extrajudicial dos conflitos, em prol da diminuição do abarrotamento de processos na justiça, tendo os próprios Juizados Especiais agendas extensas e mais demoradas.

A relevância do tema da resolução de conflitos e sua eficácia perante o sistema judicial tradicional demonstra a preocupação para que seja incrementada a distribuição da justiça, com claras repercussões para a dignidade humana. Significa dizer que conflitos mais simples, de menor potencial ofensivo, devem ser prontamente solucionados, na ponta da linha operacional, por intermédio de uma política de mediação de conflitos que vise, acima de tudo, a pacificação social.

A mediação de conflitos em relações internas de trabalho e na justiça, como um todo, é uma realidade e o aprofundamento do estudo desse método de solução de conflitos, com um

---

<sup>1</sup> A justiça restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmando em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2014.)

viés no princípio da dignidade humana, reforça a sua aplicabilidade em intervenções policiais militares.

Nesse sentido, entende-se que a participação do policial militar como um elo com os demais órgãos representativos do Estado possibilita-o a administrar referidos conflitos, em determinadas circunstâncias em que ainda não se vislumbra um dano maior a um bem disponível, em prol da tranquilidade e salubridade públicas.

Assim, indaga-se: a mediação de conflitos é aplicável na atividade policial militar em Minas Gerais, como forma de aproximação entre polícia e comunidade, de prevenção da violência e da construção de uma cultura de paz?

O presente trabalho, delimitado inicialmente à avaliação da plausibilidade da aplicação da mediação de conflitos junto às Polícias Civil e Militar no Estado de Minas Gerais, é apenas uma introdução para uma proposta de criação de uma 'equipe de rua' – de uma polícia de mediação comunitária - que solucione de pleno aqueles incidentes que poderiam progredir para um incremento da violência.

Do exposto, apresenta-se como hipótese: a mediação de conflitos é aplicável na atividade policial militar em Minas Gerais, como forma de aproximação entre polícia e comunidade, de prevenção da violência e da construção de uma cultura de paz.

Isso porque, observa-se que várias ocorrências policiais poderiam convergir para a utilização de uma mediação. Verifica-se ainda que há um acervo incipiente, pois, embora haja estudos a respeito, os registros são, ainda esparsos, sem uma avaliação global de seus esforços e resultados.

Estabeleceu-se como objetivo geral do presente estudo descrever os fundamentos da mediação de conflitos e avaliar sua aplicabilidade na atividade policial militar em Minas Gerais. E, enquanto objetivos específicos: a) descrever a importância da mediação de conflitos para a prevenção criminal, b) identificar e descrever os métodos de gestão extrajudicial como meios alternativos de resolução de conflitos; c) apresentar a mediação de conflitos em outros países; d) descrever sucintamente as etapas de procedimento de mediação nas Polícias Civil e Militar; e) contextualizar a mediação de conflitos e a filosofia de Polícia Comunitária.

A metodologia utilizada para a pesquisa é classificada como bibliográfica e descritiva. Por meio de pesquisa bibliográfica buscou-se a fundamentação do referencial teórico para domínio do estado da arte. Sob o ponto de vista descritivo buscou-se identificar as condições em que o tema tem sido abordado e as ações implementadas, sob a perspectiva de diferentes autores, estudos e localidades.



Nesse entendimento, diversos autores serão trazidos ao corpo do texto da pesquisa, todavia, sendo a matéria do tema afeta à mediação de conflitos, procurar-se-á examinar seu conceito em relação ao ideal de acessibilidade à justiça, sob uma cultura de paz social e tendo-se em vista a busca constante da tranquilidade pública. Cita-se, ainda que sucintamente, a experiência de outros países.

O envolvimento nas diversas áreas do Direito, Sociologia, Administração, Psicologia, Assistência Social, entre outros, é perfeitamente possível de entrelaçamento. Cediço que há necessidade de uma pesquisa maior e mais aprofundada para otimização da prestação de serviços da atividade policial em Minas Gerais e, também, que possa servir como incentivo para todo o país para mudança de hábitos, desde a formação do policial, seu treinamento periódico e aperfeiçoamento.

## **2 O CONFLITO E A EXPECTATIVA DA SOCIEDADE CIVIL**

A questão da segurança no país tem sido um tema recorrente. No entanto, além da segurança propriamente dita, conflitos de várias naturezas exigem a intervenção policial para apaziguar contendas e solucionar desavenças entre cidadãos. Nesse sentido, mister recorrer a alternativas ao processo judicial, por vezes evitando a instauração desses processos, por meio da otimização e efetividade do desempenho policial, o que contribui para reduzir o custo operacional decorrente desses conflitos, conforme passa-se a expor.

### **2.1 Conflitos e natureza das intervenções policiais**

Inicialmente, o conflito, que ocorre a todo o momento, é definido por Vasconcelos (2008, p. 19) como "[...] fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns". O autor alerta, ainda, que além de um fenômeno inerente à relação humana, há uma necessidade social de políticas públicas que sejam justas e que agreguem as pessoas.

O crime é inerente à relação humana, normalmente consequência da evolução de um conflito, todavia, somente haverá uma demanda social oriundo da atividade criminosa se as políticas públicas forem excludentes, injustas e corruptas. (VASCONCELOS, 2008, p.19).

Com a crise econômica que assola o País, há inúmeras demissões e o desemprego é incontestado em todos os níveis da sociedade. Os cidadãos estão em busca de melhores oportunidades e acabam por ter reações as mais diversas possíveis. Em meio a esse quadro, embora não seja causa estagnada, o conflito é inevitável. A atuação do policial militar ali solicitado para intervir pode ser qualitativamente otimizada com o implemento de políticas de mediação de conflitos no exercício de seu trabalho.

Godinho (2007) destaca a necessária articulação de políticas públicas de diferentes naturezas para se conter o avanço do crime, com estratégias não-repressivas, com a participação da sociedade civil, para que se tenha um governo que funcione melhor, com menor custo.

O acesso à justiça é, de certa forma, ainda difícil para o cidadão e, nesse entendimento, uma prevenção ao litígio no campo extrajudicial vem ao encontro da política atual em que se incentiva alternativas ao processo judicial.

Conforme Vasconcelos (2008), a negociação, mediação e arbitragem são comumente designadas como meios alternativos, ou extrajudiciais, de resolução de disputas (*Alternative Dispute Resolutions - ADRs*), também conhecidas como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs).

Com a filosofia de polícia comunitária, nos idos de 1993, houve um avanço para que o trabalho do policial atingisse melhores resultados, com aproximação da sociedade e melhor discussão dos problemas afetos ao dia-a-dia relacionados com a segurança pública, com participação de todos os envolvidos.

As Polícias Militar e Civil em Minas Gerais tiveram um grande avanço na aplicação da mediação de conflitos em suas missões constitucionais. Um dos projetos pioneiros de introdução da mediação de conflitos no programa de polícia comunitária foi o Projeto Mediar, no ano de 2006, em Belo Horizonte, desenvolvido pela Delegacia Seccional Leste da Polícia Civil com o 16º Batalhão de Polícia Militar, que utilizou uma metodologia de resolução de problemas e com finalidade de prevenção criminal.

Outros projetos e ações bem-sucedidos em Minas Gerais foram surgindo, como a experiência do Núcleo de Mediação de Conflitos na cidade de Poços de Caldas e o Núcleo de Mediação instalado na 66ª Cia. PM, na cidade de Montes Claros/MG, que atenderam satisfatoriamente a população com índices importantes na mediação de conflitos. Em Belo Horizonte, o 41º BPM, promoveu em 30 de outubro de 2010, o 1º Seminário de Orientação, Mediação e Resolução de Conflitos Escolares, com a participação de juízes, promotores de

justiça e oficiais da Polícia Militar, além de diretores, professores, alunos e funcionários de escolas estaduais no Bairro Vale do Jatobá.

A Polícia Civil mineira, por sua vez, em *site* oficial, dá provas incontrovertidas do que representa a Mediação de Conflitos, como ação de Polícia Comunitária, inclusive na atividade de trânsito (MINAS GERAIS, 2018). Aludida técnica de mediar conflitos coaduna com a promoção dos direitos humanos, que consiste em uma forma alternativa de resolução de desavenças entre os indivíduos.

A participação de um mediador imparcial, policial ou não, promove a restauração da relação social afetada pelo conflito. Assim, a busca alternativa ao sistema judicial é uma diretriz nos casos de ocorrências de natureza que assim permita a atuação do mediador, isto é, nos casos que tenha como objeto as infrações de menor potencial ofensivo, como aquelas que resultam de conflitos interpessoais entre familiares, vizinhos, amigos, parentes, relação de trabalho, entre outros.

## **2.2 Incentivo às formas extrajudiciais de resolução de conflitos**

A mediação de conflitos e as práticas restaurativas exsurgem como mais uma alternativa extrajudicial, para a condução dos conflitos, com uma visão sistêmica para a formação dos mediadores de conflitos.

Para Bastazine (2012), as disputas são inevitáveis e novas formas de resolução de conflitos são necessárias, sendo que tais embates podem retornar se não forem resolvidos satisfatoriamente. Não bastam apenas meios mais céleres para o processo judicial ou reforma de ritos, redução de recursos, aumento do efetivo dos órgãos, mas, sobretudo, para a pacificação social necessita-se de alteração dos contendores. Partindo do pressuposto de que a “administração de conflitos é uma função essencial no sadio desenvolvimento do corpo social”, justifica-se empreender esforços para dissolver conflitos antes mesmo que cheguem ao sistema judiciário.

No entanto, como aponta ainda Bastazine (2012), há que se alterar o estado de ânimo dos contendores para que a situação não venha a se repetir. Assim, “meios mais céleres para a execução do processo judicial, nem mesmo passa pela reforma de ritos, redução de recursos, ampliação do quadro de servidores ou quaisquer outras medidas meramente exteriores”, mas busca, outrossim, resolver efetivamente a situação, com desenvolvimento de novas formas de resolução que incentivem o entendimento entre as partes e evitem que o embate torne a emergir. Enfatiza o autor:

A intervenção nos conflitos através da mediação proporciona exatamente esta alteração. A participação ativa da parte na busca de uma solução que lhe atenda e que não seja aviltante para os interesses da parte contrária representa o cerne da mediação e é uma das características que nos permite crer que a mediação é um meio de administração de conflitos eficiente na obtenção de uma desejada pacificação social, uma vez que as partes saem vencedoras, e não apenas uma delas como na regra de soma-zero da Teoria dos Jogos (BASTAZINE, 2012, p. 12).

Nessa busca de pacificação social, o papel da polícia é imprescindível. A característica da Polícia Militar, por exemplo, de estar presente em todos os municípios mineiros, facilita-lhe cumprir seu encargo de manutenção e restabelecimento da ordem social, protegendo pessoas e patrimônio.

Contudo, no enfoque dessa pesquisa destaca-se sua "[...] atuação preventiva impedindo que as infrações sejam cometidas e averiguar os autores dos diversos atos definidos como contravenções, crimes e delitos" (CATHALA apud CORRÊA; FANTINI, [2013?], p. 3).

Mas não se pode esperar somente dos órgãos policiais que seja apresentada solução de aludidos males sociais. A responsabilidade é de todos, a contribuição nas alternativas também. Embora haja credibilidade quanto aos serviços prestados pelas instituições policiais, tanto militar, quanto civil, em Minas Gerais, há, em outro giro, considerações paradoxais que consideram a polícia como violenta, ineficiente e corrupta, como sói acontecer em outros Estados da Federação.

Na verdade, há um desarranjo socioeconômico e da própria legislação vigente visível por todos, que padece de maior maturidade e tempo para melhorar o *status quo*. A possibilidade de mudar a mentalidade de atuação policial, para que haja um exercício de mediação nos conflitos com o apoio de outras esferas e instituições, torna-se uma boa prática restaurativa facilitando o convívio entre os cidadãos, na busca da paz social, evitando-se um mal maior futuro.

Há a projeção da polícia para um papel importante na sociedade, em que prevalece o conceito de proteção sobre o de repressão. Muito além do que somente cumprir a lei e manter a ordem na base da força, deve ser encarada como um serviço público essencial à disposição da população a qual deve ser orientada, ajudada e protegida contra os criminosos certos e determinados. (SILVA apud CORRÊA; FANTINI, 2013, p. 4).

Como seriam, então, esses métodos de gestão extrajudicial? É o que será analisado no próximo tópico.

### 3 MÉTODOS DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL

#### 3.1 Negociação, mediação, conciliação e arbitragem

A mediação de conflitos, foco deste artigo, possui suas limitações e não poderá ser vista como uma solução mirabolante que englobe diversas possibilidades de aplicação social, como alternativa ao Judiciário.

Os meios alternativos de resolução de conflitos poderão vir a ser aplicados em diversos campos das relações sociais. No entanto, a mediação possui limitações e seu estudo deve levá-las em consideração. A mediação não resolverá todos os conflitos, em todas as áreas e intensidades, assim como, não será solução para os problemas do Poder Judiciário (BASTAZINE, 2012, p. 16).

Ressalta-se que na construção das possibilidades de intervenção policial, via mediação de conflitos, muitos casos só têm solução no Poder Judiciário, via processo judicial, ou seja, no caso de bens indisponíveis como a vida, a integridade, entre outros, não há como o titular desses direitos realizar qualquer negociação a respeito.

Muitos conflitos só podem ser resolvidos pelo Poder Judiciário, em processo judicial, pois só ele tem a prerrogativa, o direito de usar a força quando necessário, para garantir o direito ameaçado, ou punir alguém quando o direito for violado. Os direitos indisponíveis só podem ser objeto de decisão da Justiça. (GODINHO, 2007, p. 35).

A gestão extrajudicial de conflitos, por sua vez, pode ser realizada através de Métodos Alternativos para Resolução de Conflitos, que consistem, principalmente, em negociação, arbitragem, conciliação e mediação.

Vasconcelos (2008) afirma que aludidos institutos são comumente designados como meios alternativos, ou extrajudiciais, de resolução de disputas (ADRs – *Alternative Dispute Resolutions*), também conhecidos como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs). O autor prefere designá-los como meios de Resolução Apropriada de Disputa (RAD).

A negociação “[...] é lidar diretamente, sem a interferência de terceiros, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses” (VASCONCELOS, 2008, p. 35). Deve ser cooperativa, busca-se um acordo de ganhos mútuos.

A mediação, por sua vez, pode ser entendida como “[...] um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um

terceiro, o mediador”. Este personagem, deve ser “apto, imparcial, independente”, escolhido e aceito pelas partes, que terão oportunidade de expor o problema, responder a indagações a ele referentes, buscando um diálogo construtivo e a identificação dos interesses comuns para, ao final, apresentar opções para que as partes firmem acordo e encerrem a contenda. (VASCONCELOS, 2008, p. 36).

A conciliação, a seu turno, “[...] é um modelo de mediação no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais” (VASCONCELOS, 2008, p. 38).

Já a arbitragem é um instituto de direito previsto em leis e convenções internacionais, destacando-se a Convenção de Nova York, de 1958. No Brasil, a Lei 9.307/2006 (“Lei Marco Maciel”) é a norma básica que dispõe sobre o tema, cabendo às pessoas envolvidas “optar pela solução das suas disputas por intermédio da arbitragem.” (VASCONCELOS, 2008, p. 39).

Vasconcelos (2008) ainda ressalta que o papel do terceiro é o de colher provas, argumentos e decidir mediante laudo ou sentença arbitral irrecorrível.

### **3.2 A mediação de conflitos em outros países**

Os Estados Unidos se valiam do método de soluções de conflitos próprios, extrajudiciais, para se protegerem de uma cultura jurídica desconhecida, ou por falta de confiança no sistema jurídico do novo território ocupado. Atualmente, antes de ingressarem no Poder Judiciário, devido ao grande número de processos, dependendo da matéria discutida as partes devem ter à disposição um mediador e tentarem resolver suas controvérsias extrajudicialmente. (CARVALHO, 2007).

A mediação, na Argentina, partiu da iniciativa do Poder Judiciário que designou uma comissão de juízes e advogados que elaboraram um anteprojeto de lei e criaram um Programa Nacional de Mediação, que, em 1993, passou a funcionar como Centro de Mediação do Ministério da Justiça (mediação judicial) vinculada a juizados de primeira instância cível. A partir de 1995, o Governo definiu mediação obrigatória prévia às ações judiciais. (GODINHO, 2007).

Na França, desde 1990, com a publicação de *Temps des médiateurs* fala-se de mediação, tendo sido a base para uma Carta e um Código de Mediação, promovidos pelo *Centre National de la Mediation*, reconhecidos como referência por diversos países. Naquele

país, podem-se destacar dois tipos de mediação: uma que buscou a autonomia da mediação e outra que buscou a sua institucionalização (GODINHO, 2007). Em obras como *La justice et ses institutions* (VINCENT; MONTAGNIER; VARINARD, 1985), demonstra-se a primeira tentativa de se equacionar as questões suscitadas, antes da matéria chegar ao juiz de carreira, selecionando-se aquelas de maior complexidade para decisão.

Pode-se verificar que a presente proposta traz uma ideia agregada de valor na cultura a ser incrementada, que já é utilizada na França, como, por exemplo, o fato de que membros de tribunais do trabalho serem nomeados nas eleições profissionais em todo o país, a cada cinco anos, em uma base sindical.

Assim, a eleição na França constitui outro método de nomeação de juízes de alguns tribunais especializados. Os membros do tribunal de comércio, chamados juízes, são eleitos pelos seus pares, atribuindo-lhe uma legitimidade decorrente de sua experiência em matéria comercial. Da mesma forma, os membros de tribunais do trabalho são nomeados nas eleições profissionais em todo o país, a cada 5 anos, em uma base sindical<sup>2</sup>.

Há, como se pode observar, uma tentativa de equacionar o problema antes que ele vá a julgamento, mediante a intervenção de auxiliares da justiça que servem como intermediários para a solução dos conflitos. Assim, o oficial de justiça pode, a pedido de particulares, em missões de conciliação poderia resolver um conflito, evitando um julgamento<sup>3</sup>.

Na Espanha, a Recomendação nº 01/1998, do Conselho da Europa, determinou o aprofundamento da legislação dos meios de solução de conflitos, com ênfase para a mediação familiar, embora ainda não regulamentada nessa área de família.

Pode-se notar que há necessidade de se aprimorar formas de resolução de conflito, não só no Brasil, como em outros países. Deve-se, ao fim e ao cabo, redimensionar todo o sistema judicial, de forma que haja a solução dos conflitos individuais por órgãos extrajudiciais. E não apenas na área policial, como já expunha o professor Antônio Álvares da

---

<sup>2</sup> No original: “L’élection constitue un autre mode de désignation des juges de certaines juridictions spécialisées. Les membres des tribunaux de commerce, appelés juges consulaires, sont ainsi élus par leurs pairs selon une procédure complexe à deux degrés. Ce mode de désignation donne à ces juges une légitimité tirée de leur expérience en matière commerciale. De même, les membres des conseils de prud’hommes sont désignés lors d’élections professionnelles organisées à l’échelle nationale, tous les 5 ans, sur une base syndicale. La loi du 18 décembre 2014 relative à la désignation des conseillers prud’hommes habilite le Gouvernement à prendre par ordonnance les mesures nécessaires pour instaurer un nouveau mode de désignation des juges prud’hommes” (QUELLES..., 2015).

<sup>3</sup> No original: “Par ailleurs, et en dehors du monopole qui spécifie sa charge, l’huissier peut procéder, à la demande des justiciables, à des missions de conciliation dans le cadre notamment d’opérations de recouvrement de créances ou de constatations matérielles. Le recours à un huissier est ainsi parfois un moyen de régler un litige en s’évitant un procès”. (QUELLES..., 2015).

Silva, (2003, p. 18), antes mesmo da reforma trabalhista: "Portanto a alternativa que resta é uma só: ou a Justiça do Trabalho muda, para adaptar-se aos novos tempos, ou se extingue. [...] é preciso relegar a órgãos extrajudiciais os conflitos individuais".

Silva (2015b, p. 16-17) sinaliza essa mudança profunda na Ciência do Direito, como forma de se manter sempre próxima a sociedade dos fatos sociais, acompanhando-se a evolução e demandas emergentes.

Há necessidade de um processo justo e rápido para a solução de conflitos, evitando-se a perda de tempo e dinheiro e, com isso, as formalidades processuais tendem a diminuir e o processo mais objetivo e simples, com menos recursos. Atendendo-se ao direito de acesso e ao de defesa, valores fundamentais, o restante são formas e procedimentos que, organizados racionalmente, permitem o ideal de um processo rápido e justo. A desformalização do procedimento se torna necessária, dando lugar à volatilidade, sem abrir mão da segurança. (SILVA, 2015b, p. 16-17).

Há, pois, na mediação de conflitos, uma expectativa em se apaziguar e restaurar a relação anterior, de forma rápida e com justiça, com o requisito da voluntariedade das partes em se submeterem a essa metodologia. O que se quer é celeridade da justiça, já há muito aclamada, desde a lavra de Rui Barbosa (1999) “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, normatizado na Emenda Constitucional nº 45/2004 que assegura a razoável duração do processo e os meios necessários para garantir a celeridade de sua tramitação, e enfatizado por Silva “justiça boa não é a que se faz com demora ou pressa, mas aquela que se faz a tempo e hora e na medida certa”. Não se olvida, porém, como o próprio autor adverte, que “a justiça demorada, por melhor que seja, já é uma injustiça: *lustritia protacta vel negata*.” (SILVA, 2015a, p. 41-42).

Importa observar que em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, a mediação comunitária apresenta suas raízes na democracia, visto que os mediadores ensinam os cidadãos a lidar com os conflitos e aprimorar as relações entre eles. Já nos outros países acima citados, a mediação surgiu como um movimento da sociedade. No Brasil, por sua vez, a mediação visa atender aos anseios da população, diante dos obstáculos de acesso à justiça e à ineficiência do sistema judiciário brasileiro em atender, satisfatoriamente, a demanda por soluções exigidas pelos mais diversos conflitos da população (GODINHO, 2007).

O projeto Mediar em Belo Horizonte/MG surgiu a partir de outubro de 2006, quando a Delegacia Seccional Leste passou a desenvolver, ineditamente, com o objetivo de introduzir no programa de polícia comunitária a mediação de conflitos, por uma metodologia de resolução de problemas e com a finalidade de prevenção criminal (GODINHO, 2007).



## **4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

Os valores jurídicos mais vinculados à mediação de conflitos são os que consubstanciam os Direitos Humanos, conforme aduz Vasconcelos (2008, p. 53): “[...] uma visita a esses princípios fundamentais, constitucionais e internacionais é requisito necessário à formação dos mediadores”.

Os direitos humanos são divididos, para melhor compreensão, em direitos fundamentais à igualdade, direitos fundamentais à existência digna, direitos fundamentais à liberdade e direitos fundamentais à estabilidade democrática (VASCONCELOS, 2008). O princípio da igualdade aponta no sentido de políticas públicas de emprego e renda, de saúde e educação, de forma a eliminar as diferenças econômicas e sociais não razoáveis. O princípio da existência digna supõe fraternidade, igualdade distributiva, políticas compensatórias. Implica proteção especial aos que estão situados em condições de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos etc.) e, ainda, proteção ao pleno exercício dos direitos culturais e garantia de meio ambiente saudável. O direito fundamental à liberdade implica em autonomia privada (autonomia da vontade, negocial, de consciência, de expressão, de reunião, de associação), autonomia pública (discricionariedade) e o direito de propriedade. E, enfim, os direitos fundamentais à estabilidade democrática, dizem que toda pessoa deve estar habilitada a defender seus direitos em face da lei e exigir justiça perante juízos e tribunais (VASCONCELOS, 2008).

### **4.1 Etapas do procedimento de mediação**

A comunidade, em adequação aos tradicionais métodos de combate ao crime ou mesmo ao acionamento da polícia para o litígio estabelecido, estabeleceu na proposta inovadora da mediação de conflitos uma alternativa ao direito repressivo ou direito penal, que redundava em outros problemas. Ao invés da aplicação de uma pena, que não permite uma restauração das partes e sem uma efetiva solução, procura-se envolver os indivíduos na busca da solução de seus conflitos e prepará-los para possíveis conflitos futuros. Referida intervenção policial, através da mediação de conflitos, seja de ordem preventiva ou repressiva, de controle social, utiliza métodos e técnicas e estabelece a premissa para melhorar a qualidade de vida das comunidades e do cidadão (GODINHO, 2007).

A metodologia aplicada para a mediação policial, pela Polícia Civil, conforme Carvalho (2007), funciona da seguinte forma: 1º passo: o cidadão procura a delegacia de

polícia para notificar um fato; 2º passo: o sujeito é ouvido pelos mediadores, apresenta sua percepção sobre o fato e leva uma carta convite para a outra parte, para participar do processo de mediação de conflitos; 3º passo: a outra parte também apresenta sua versão dos fatos em sessão individual; 4º passo: sessão conjunta da mediação, enfim chega o momento de mediar as partes.

Carvalho (2007) alerta quanto ao registro anterior de um boletim de ocorrência:

No caso do reclamante ter registrado um boletim de ocorrência, os tramites legais vão transcorrer normalmente, concomitante ao processo informal da mediação. O que se altera pelo fato dos envolvidos serem mediados, é que em crimes de ação pública condicionada, os participantes do processo de mediação, quando não desejam o procedimento previsto pela Lei no 9.099/95, desinteressam, tácita ou expressamente, o que provoca o arquivamento do T.C.O. elaborado no Juizado Especial Criminal, com os acordos já realizados no âmbito da mediação (CARVALHO, 2007, p. 35).

No caso do mediador policial militar, Godinho (2007) atenta que a formação possui um conceito transdisciplinar, haja vista a natureza e as peculiaridades do método a desenvolver e cita Vezzula (2005) quanto aos requisitos para uma grade curricular de formação completa de um mediador: negociação cooperativa; comunicação; técnicas específicas de investigação e de resumo; aspectos psicológicos da personalidade humana; teoria das decisões; noções de Direito; aspectos da sociologia.

A metodologia aplicada para a mediação pela Polícia Militar, conforme Godinho (2007, p. 105-107), teria as seguintes etapas:

- a) primeira etapa: apresentação do mediador e dos princípios da mediação, ao intervir em um conflito. Se aceito pelas partes do conflito, serão transmitidos aos mediados a certeza da imparcialidade e do sigilo, do respeito mútuo, da necessidade de falar com sinceridade e escutar com atenção e, a igualdade de oportunidades. Deverá ser deixado claro que o mediador não decide, não sugere soluções, não presta assessoria jurídica nem técnica e somente conduz o diálogo;
- b) segunda etapa: Os mediados expõem o problema;
- c) terceira etapa: Resumo e ordenamento inicial dos problemas;
- d) quarta etapa: a descoberta dos interesses ainda ocultos;
- e) quinta etapa: gerar ideias para resolver os problemas e os acordos parciais;
- f) sexta etapa: Acordo final (e agradecimento pelo mediador e felicitação pelo acordo e da necessidade de bom relacionamento não para eliminação dos conflitos, mas a possibilidade de resolvê-los no futuro, com maior satisfação).

Nos conflitos que envolvem direito de família e inexistindo crime, segundo Godinho (2007), deverão as partes ser encaminhadas para o Núcleo de Prevenção à criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social mais próximo, para mediação comunitária e acompanhamento por psicólogos, sem prejuízo da confecção do REDS dirigido à autoridade de polícia judiciária, se for o caso, noticiando o conflito e citando as ações adotadas.

#### **4.2 A mediação de conflitos e a filosofia de Polícia Comunitária: o embrião da polícia de mediação comunitária**

Em Minas, conforme registra Carvalho (2007, p. 17): “a política de Polícia Comunitária, mesmo diante das resistências encontradas, foi institucionalizada”. Cursos integrados capacitaram policiais para serem promotores e multiplicadores de polícia comunitária, sob a luz da doutrina dos direitos humanos.

Correa e Fantini (2013) trazem a possibilidade da mediação de conflitos para os direitos disponíveis, com fulcro na filosofia de Polícia Comunitária da Polícia Militar mineira, de acordo com um levantamento das possíveis intervenções policiais militares e em doutrina jurídica e técnico-policial vigente sobre o assunto:

Como dito anteriormente, um dos princípios fundamentais da mediação de conflitos é a disponibilidade dos direitos envolvidos, ou seja, a primeira possibilidade de uso de mediação na atividade policial encontra-se dentre aqueles conflitos que envolvem os direitos disponíveis, regulados por normas de Direito Civil (CORRÊA; FANTINI, 2013, p. 9).

A inserção da mediação de conflitos em consonância com a filosofia de Polícia Comunitária já é firmada na instituição militar estadual, desde o início da década de 1990. A contribuição quer enfatizar que a socialização da polícia com a comunidade é uma maneira de se combater a fonte da discórdia, a raiz da criminalidade, do início da contenda, oriunda de desacertos entre familiares, vizinhos, amigos, enfim, realizar o combate do mal no nascedouro. A polícia comunitária visa, então, associar a identificação e resolução de problemas de defesa social com a participação da comunidade e a prevenção criminal, fatores esses que não raro são desvalorizados pelas instituições de segurança pública e defesa social tradicionais.

As estratégias da filosofia de polícia comunitária têm um caráter preferencialmente preventivo. Ademais, além da redução do número de crimes também busca-se reduzir o dano da vítima e da comunidade e modificar os fatores ambientais e comportamentais. Trata-se, pois, de uma proposta de mudança de paradigma no modo de ser e estar a serviço da

comunidade e, conseqüentemente, numa mudança de postura profissional perante o cidadão (CORRÊA; FANTINI, 2013, p. 14).

Há na mediação de conflitos uma tentativa de se restaurar os benefícios anteriores da relação e procurar uma saída aceita e referendada pelos envolvidos. O papel do policial militar chamado à intervenção nos conflitos será bem-sucedido desde que haja a construção e solidificação do método para solução dos problemas.

A função policial é o “[...] braço forte da democracia” e não mais o “[...] braço forte do Estado”, uma vez que o policial ao fazer cumprir a lei deve exercer sua atividade com treinamento e cordialidade de forma que sua postura preventiva, democrática e dinâmica coadune com os pressupostos do estado de direito. (CARVALHO, 2007, p. 19).

O trabalho do policial deve ser precursor de uma cultura de paz, que possa intervir com qualificação e efetividade para prestar um serviço de justiça restaurativa. O policial comunitário deve saber agir ao atender a demanda do público, realizando encaminhamentos adequados para outras instâncias governamentais; saber trabalhar em rede; desenvolver estratégias de ação social; mobilizar a comunidade para uma maior autonomia e autogestão de seus conflitos e carências, enfim, estar preparado para dissolver e resolver conflitos. (CARVALHO, 2007). A mediação de conflitos é um novo campo de ação social a ser explorada pela polícia comunitária.

Cumprido salientar que a mediação pode ser institucional, com vínculo a uma determinada instituição, ou cidadã, onde há voluntários para atuar como mediadores, independentes e sem formação técnica. “O método de mediar se aplica na escola, família, comunidade, empresa, cultura, dentre outros segmentos”, como descreve Carvalho (2007, p. 36), e ainda,

Os mediadores comunitários devem oferecer a escuta, a observação, o diálogo com os serviços públicos, mediando os interesses da comunidade, e também orientando quanto às formas de acesso a direitos. O mediador deve promover a organização da comunidade, com estímulo à emancipação e exercício da democracia, para que esta seja autossuficiente, não tendo a proposta de desapropriar, mas sim restituir o saber local (CARVALHO, 2007, p. 36).

Portanto, o exercício da democracia exige a prática da mediação entre os cidadãos. Nada mais correto, então, capacitar as polícias para exercer o seu papel de pacificadores sociais com a aplicação de métodos de mediação que vise por fim ao litígio, prevenindo recidivas e evitando que aporte ao Judiciário. Enfim, a mediação pode ser uma das ferramentas a compor a tão esperada paz social, por meio do diálogo e da interferência de agentes qualificados e preparados para intervir em situações conflituosas de menor potencial.

## 5 CONCLUSÃO

É cediço que o respeito à dignidade humana é um dos princípios constitucionais de maior importância na ordem social vigente. Muitas vezes, o homem transforma-se em 'lobo' dele próprio em causas que poderiam ser perfeitamente administradas e até solucionadas de plano, com serenidade e razoabilidade, atributos inerentes à racionalidade e civilidade humanas.

Mormente, o crescimento de conflitos 'caseiros', entendidos neste estudo como aqueles conflitos existentes entre familiares, vizinhos e colegas de trabalho, se não mediados, podem vir a evoluir de desentendimentos iniciais de menor complexidade para conflitos com um grau maior de violência, causando uma irrupção da ordem com necessária intervenção policial, em primeiro nível.

No labor de seu ofício, a Polícia Militar e, também a Polícia Civil, em prol da preservação da tranquilidade pública, de uma boa convivência social, especialmente, sob o manto de uma polícia comunitária, avalia a aplicabilidade da mediação de conflitos em seu dia-a-dia de atuação.

Em Minas Gerais, a filosofia de Polícia-Família, implementada pela Polícia Militar, tem sido uma excelente forma de se estreitar o relacionamento polícia-comunidade e reforçar o princípio da dignidade humana no trato das contendas cotidianas que, infelizmente, servem de 'lenha à fogueira' para que os vínculos familiares sejam rompidos e amizades antigas desfeitas.

O Projeto Mediar desenvolvido pela 4ª Seccional Leste da Polícia Civil em trabalho conjunto com o 16º Batalhão de Polícia Militar é um *case* de sucesso que se expandiu por várias outras regiões, em que houve uma procura pela solução de problemas que afetaram a qualidade de vida das comunidades locais e ao envolver os cidadãos nesse processo, com a cooperação de outros órgãos, mormente públicos, buscaram reforçar os laços sociais, favorecendo a população a gerir seus próprios problemas.

Assim, tentando equacionar, desde o nascedouro, tais conflitos e, como sempre há de ser, mediante orientações doutrinárias de emprego operacional das Instituições, o presente estudo é apenas uma semente para se aprofundar nas questões jurídico-técnicas adequadas à desconcentração de núcleos próprios para uma mediação de conflitos.

O policial militar, atualmente, é o representante do Estado mais conspícuo nos diversos rincões de Minas Gerais e pode ser fundamental para que seja minimizado o aumento

do número de inquéritos policiais e processos judiciais nas delegacias e nos diversos foros judiciais.

A polícia civil, por sua vez, apresentou casos bem-sucedidos de utilização da mediação de conflitos, como o Projeto Mediar e hoje tem amplo emprego da técnica em suas delegacias, inclusive nas infrações e crimes de trânsito.

Poder-se-ia imaginar que, em busca da pacificação social e no exercício do ofício, os órgãos de defesa social em conjunto com juízes e promotores de justiça poderiam atuar na diminuição da reincidência e da impunidade instaladas no atual contexto.

Mister se faz que haja novas propostas para frear o aumento da criminalidade e otimizar as oportunidades de envolvimento de todos os protagonistas que atuam, em seu dia-a-dia, na busca de uma convivência pacífica, dentro de uma cultura de paz e harmonia, tudo com fulcro principal na dignidade humana, o que renderia um ambiente mais propício à melhoria das relações humanas. Esse ambiente de maior segurança importa, em tese, melhores condições de vida e maior circulação de riquezas.

Tanto merece atenção o foco de tensão a ser solucionado na ponta de linha, como também, merece atenção a sociedade, como um todo, que sofre com o aumento de conflitos sociais, que necessitam do restabelecimento da confiança e de uma pronta resposta das autoridades chamadas ao caso em espécie.

Assim, a mediação se apresenta como um instrumento a ser manejado em prol da paz social nos ambientes democráticos, sendo perfeitamente aplicável na resolução de conflitos nas intervenções policiais de menor potencial ofensivo. Significa dizer que, no dia-a-dia do exercício do múnus público desse policial militar a mediação de conflitos auxilia-o inclusive na diminuição da reincidência de ocorrências policiais.

O que se constata, ao final, é que a mediação de conflitos como instrumento de trabalho pelos órgãos de defesa social, é uma semente da implementação de uma nova doutrina de atuação dos órgãos de defesa social, na prevenção criminal: trata-se da Polícia de Mediação Comunitária.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cooperação interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa**. 2014. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em

[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em 26 mar 2019.

BASTAZINE, C. A. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 26 mar 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 26 mar 2019.

CARVALHO, E. M. L. S. **Mediação de conflitos em um distrito policial: uma estratégia preventiva de polícia comunitária**. 2007. 58f. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2007.

CORRÊA, E. L. S.; FANTINI, T. S. **Mediação de conflitos: uma estratégia de transformação de uma polícia de controle para uma polícia comunitária e cidadã**. [2013?]. Disponível em: <[http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias/ART\\_ccsnoticias\\_2013\\_09\\_10\\_181936\\_artigo\\_med.pdf](http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias/ART_ccsnoticias_2013_09_10_181936_artigo_med.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2016.

GODINHO, L. C. **A mediação de conflitos como instrumento de intervenção operacional na Polícia Militar de Minas Gerais**. 2007. 136f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2007.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. **Investigação e polícia judiciária – Mediação**. 2018. Disponível em: <<https://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/servico-mediacao>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

QUELLES sont les différentes catégories de juges? 2015. Disponível em: <<http://www.vie-publique.fr/decouverte-institutions/justice/personnel-judiciaire/juges/quelles-sont-differentes-categories-juges.html>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

SILVA, A. A. **A PEC dos recursos e a reforma do judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2015a.

SILVA, A. A. **Reforma do Judiciário**. Belo Horizonte: Sitraemg, 2003.

SILVA, A. A. **Terceirização: um tigre de papel**. Belo Horizonte: RTM, 2015b.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VINCENT, J.; MONTAGNIER, G.; VARINARD, A. **La justice et ses institutions**. Paris: Dalloz, 1985.